

PROCESSO Nº:	@PCP 23/00170536
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Ipumirim
RESPONSÁVEL:	Hilário Reffatti
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2022
RELATOR:	Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA:	ASS. Cons. Luiz Eduardo Cherem - GAC/LEC/ASS
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LEC - 1273/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE IPUMIRIM. EXERCÍCIO DE 2022. APRECIÇÃO MEDIANTE A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A ausência de restrições gravíssimas nos termos da Decisão Normativa nº TC-06/2008 é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo ao Poder Legislativo municipal a aprovação das Contas do respectivo exercício.

Balanco Anual representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro. Aprovação. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Ipumirim**, referente ao **exercício de 2022**, de responsabilidade do Sr. Hilário Reffatti, ora submetida à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, após proceder ao exame dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório Técnico nº 134/2023 (fls. 305-386), o qual concluiu pela inexistência de irregularidades

consideradas graves, apontando, porém, restrição de ordem legal, cuja conclusão transcrevo:

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

- 9.2.1 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3)

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/2094/2023 (fls. 387-397), opina pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas prestadas, bem como pela determinação para formação de autos apartados, fazendo as recomendações de praxe.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Ipumirim, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Hilário Reffatti.

Do Relatório Técnico nº 134/2023 da Diretoria de Contas de Governo – DGO – extraio os principais dados da gestão municipal do período em exame:

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 972.050,00**, correspondendo a **1,75%** da receita arrecadada.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 55.437.835,05**, equivalendo a **136,69%** da receita orçada.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 6.602.667,30** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,27** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 1.209.502,11** passando de um Superávit de R\$ 5.393.165,19 para um Superávit de

R\$ 6.602.667,30. Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 5.327.300,62.**

Quanto aos limites mínimos aplicados em saúde e educação constatou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 9.394.924,96** em gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o que corresponde a **22,70%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Com relação aos limites constitucionais aplicados à **Educação**, aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212, CF/88, verificou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 11.271.500,38** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **26,54%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação do percentual mínimo de **70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério** (art. 26 da Lei nº 14.113/2020), o Município aplicou o valor de **R\$ 5.159.841,59**, equivalendo a **77,86%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **cumprindo** o estabelecido no artigo estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A respeito da aplicação do percentual mínimo de **90% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica** (artigo 25 da Lei nº 14.113/2020), o município aplicou o valor de **R\$ 6.577.003,16**, equivalendo a **99,25%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **cumprindo** o estabelecido no artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.

Cabe destacar, que o Órgão Técnico observou o **cumprimento** ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, registrando que o Município utilizou, no 1º quadrimestre mediante a abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 55.972,18.**

Sobre os **limites de gastos com pessoal (LRF)**, constata-se que restaram **cumpridos**, uma vez que do limite máximo de 60%, o Município aplicou 43,54% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 54%, o Poder Executivo aplicou 42,09% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 6%, o Poder Legislativo aplicou 1,45% do total da receita líquida corrente.

Na verificação à obrigação contida no art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015, referente aos **Conselhos Municipais** (fls. 349-357), destaco que todos os pareceres foram devidamente remetidos, caracterizando o **cumprimento**.

No que toca à **transparência da gestão fiscal** (item 7, do Relatório Técnico, fls. 358-361) restou evidenciado que o Município ora analisado **cumpriu** todas as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 em conjunto com o Decreto Federal nº 7.185/2010.

Observo que a presente **Prestação de Contas do Prefeito fora remetida a essa Corte de Contas com atraso em descumprimento** ao disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, motivo pelo qual entendo pertinente a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a prevenção da ocorrência da mesma em exercícios futuros.

No âmbito das **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação** mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021 (Nota Técnica nº 20/2021-DGIP/SE/MS) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25/06/2014), observo que a equipe da DGO informou que o **monitoramento realizado por meio da Pactuação Interfederativa 2017-2021 foi descontinuado**, restando averiguar o status de cada plano municipal de saúde junto ao Ministério da Saúde – Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios – encontrando-se a situação do Plano Municipal de Saúde da Unidade Gestora, para o ano de 2023, sob o status “**Em Elaboração**”.

Por oportuno, a equipe técnica da DGO destacou a Agenda 2030 – aderida pelo governo federal –, na qual a Organização das Nações Unidas estabeleceu 17 (dezesete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, incluindo o ODS n. 3, referente à Saúde e Bem-Estar, o qual deve ser observado pelos Municípios em suas políticas públicas de saúde.

Com relação ao **monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação**, relacionada à Educação Infantil, a área técnica verificou que o Município de Ipumirim está **fora** do percentual definido para taxa de atendimento em creche e está **dentro** da taxa de atendimento em pré-escola.

Quanto ao **monitoramento da Meta 2**, correspondente ao ensino fundamental, restou demonstrado que o Município está **fora** da meta fixada.

No tocante à **Meta 7**, constato que o Município está **abaixo** da meta projetada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para os anos iniciais do Ensino Fundamental, e, **acima** da meta para os anos finais.

Nesse ponto, cabe destacar que a área técnica efetuou avaliação da vinculação das metas da educação do PNE previstas na LOA e apresentou Quadro 20 às fls. 374-376 com o demonstrativo dos esforços orçamentário do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício de 2022. Foi verificado que o total executado no atingimento das metas do PNE pelo Município de Ipumirim, no valor de R\$ 11.719.032,21 representa 28,89% do orçamento municipal¹.

Ainda, quanto às **Metas do Saneamento Básico**, dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20), que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. Nesse contexto, observo que o município de Ipumirim está **abaixo** dos percentuais a serem atingidos, considerando

¹ Valor executado refere-se ao % informado pela Unidade na 6ª competência do e-Sfinge.

os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS).

Desta forma, entendo necessário **recomendar** à Prefeitura Municipal de Ipumirim a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

No tocante à questão do **Plano Diretor**, ponto que foi instaurado no âmbito desta Corte de Contas o processo RLA nº 21/00239966, oriundo de representação formulada pela Procuradora Cibelly Farias, a qual solicitou a realização de auditoria operacional para a avaliação sistêmica do cumprimento das obrigações tratadas no Estatuto da Cidade por parte dos Municípios catarinenses. Diante disso, não será determinada a adoção de medidas por parte da Corte de Contas no tocante à matéria.

A síntese do desempenho do município de Ipumirim no exercício de 2022 pode ser visualizada no quadro abaixo:

Balanco Anual Consolidado	As demonstrações contábeis demonstram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, não apresentando divergências relevantes entre as peças que o compõem.	
Resultado Orçamentário	Superávit	R\$ 972.050,00
Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 6.602.667,30
LIMITES	PARÂMETRO MÍNIMO	REALIZADO
Saúde	15,00%	22,70%
Ensino	25,00%	26,54%
FUNDEB	70,00%	77,86%
	90,00%	99,25%
FUNDEB saldo remanescente	CUMPRIU	
Políticas Públicas - PNE		
META 1	Creche - FORA	Pré-escola - DENTRO
META 2	Ensino fundamental - FORA	
META 7	Anos iniciais do Ensino Fundamental - ABAIXO	Anos finais do Ensino Fundamental - ACIMA
Despesas com pessoal	PARÂMETRO MÁXIMO	REALIZADO
Município	60,00%	43,54%
Poder Executivo	54,00%	42,09%
Poder Legislativo	6,00%	1,45%
Transparência da Gestão Fiscal	CUMPRIU	
Conselhos Municipais	CUMPRIU	
Política Urbana	Em função da instauração do RLA nº 21/00239966, não será postulada a adoção de medidas por parte da Corte de Contas no tocante à matéria.	
Plano Nacional de Educação -	O valor executado (R\$ 11.719.032,21) representa 28,89% do	

PNE	orçamento do Município
Saneamento Básico	Está abaixo dos percentuais a serem atingidos

Fonte: Quadro 21 – Síntese (com acréscimos do Relator)

Conforme se infere do quadro acima, e considerando que as restrições apontadas pela DGO não possuem o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Ipumirim, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/2008, que estabelece os critérios para emissão de Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal, e, que tais restrições não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise, é pertinente apenas a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a correção das restrições identificadas, bem como a prevenção da ocorrência das mesmas.

Ante todo o exposto, ponto não ser necessária a formação de autos apartados, tal como sugere a Dra. Procuradora de Contas Cibelly Farias, por não vislumbrar nos atos inquinados no item 8.3 do Parecer nº MPC/CF/2094/2023, gravidade tal que justifique instauração de autos apartados nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução nº TC-06/2001.

Por fim, entendo que as presentes Contas Anuais de Governo do Município de Ipumirim relativas ao exercício de 2022 estão aptas a receber, pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Parecer Prévio favorável à sua **aprovação**.

3. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelo art. 31 da Constituição Federal da República de 1988, e, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, bem como, pelo art. 1º, II, e 50 da Lei Complementar nº 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como

as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa nº 06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os Termos do Relatório Técnico nº 134/2023 da Diretoria de Contas de Governo, e do Parecer nº MPC/CF/2094/2023, do Ministério Público de Contas;

Proponho ao Egrégio Tribunal Pleno:

3.1. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Ipumirim a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas ao exercício de 2022.

3.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Ipumirim a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

3.2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015;

3.2.2. Adote providências tendentes a garantir o alcance da Meta 1 (creche), Meta 2 (ensino fundamental) do Plano Nacional de Educação, e, Meta 7 (anos iniciais do Ensino Fundamental) aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

3.2.3. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.4. Observe atentamente às Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3.3. Recomendar ao Município de Ipumirim que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

3.4. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.5. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 134/2023 ao Conselho Municipal de Educação de Ipumirim, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico.

3.6. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório Técnico nº 134/2023 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Ipumirim.

Florianópolis, em 05 de setembro de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR